

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

Thiago Araujo Grabin

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:
UMA ALTERNATIVA AO CÁRCERE**

Santa Maria, RS, Brasil

2018

Thiago Araujo Grabin

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:
UMA ALTERNATIVA AO CÂRCERE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Profa Dra Angela Araujo da Silveira Espindola

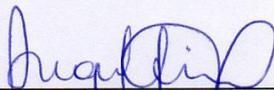
Santa Maria, RS, Brasil
2018

Thiago Araujo Grabin

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**

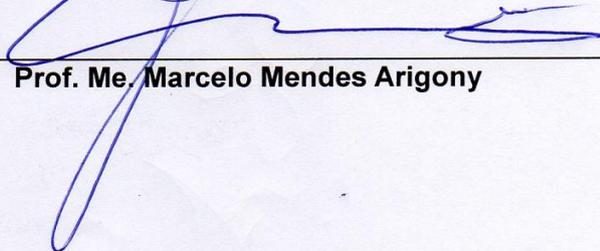
Aprovado em 05 de julho de 2018:



Angela Araujo da Silveira Espindola, Dra (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Bel. Bernardo Girardi Sangoi



Prof. Me. Marcelo Mendes Arigony

Santa Maria, RS
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os quais participaram direta ou indiretamente da minha formação.

À Profa Dra. Angela, pela oportunidade em realizar o presente trabalho e pelas correções no tempo que lhe coube.

À minha família pelo apoio incondicional e estímulo em superar todas as dificuldades.

E, em especial, à minha namorada e companheira de todas as horas, Marília, pela dedicação, compreensão e amor.

RESUMO

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA ALTERNATIVA AO CÁRCERE

AUTOR: Thiago Araujo Grabin

ORIENTADORA: **Angela Araujo da Silveira Espindola**

Este trabalho tem como tema central o monitoramento eletrônico, especificamente no que toca a ser uma alternativa à prisão. Neste sentido, questiona-se o sistema de monitoramento eletrônico como alternativa para redução dos danos do encarceramento à dignidade dos apenados. Entende-se que essa tecnologia se coloca positivamente como uma alternativa para a redução de danos. Como referência para esse texto, é utilizada a Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penais permitindo o uso do equipamento e também a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, que altera, dentre outros, o artigo 319 do Código de Processo Penal, dispondo sobre a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, à medida que se partiu da análise da efetividade do monitoramento eletrônico no sentido amplo, para o particular: análise da efetividade para a redução dos danos do encarceramento à dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte do detalhamento acerca do monitoramento eletrônico, desde seu histórico, passando pelo processo de implementação em outros países, com destaque para o Brasil, e finalizando com uma análise de argumentos favoráveis ou não favoráveis do uso da tecnologia. Ao longo deste trabalho buscou-se trazer informações que possibilitassem uma análise pormenorizada do monitoramento eletrônico, conduzindo a conclusão de que se faz necessária uma melhor estruturação do monitoramento eletrônico no que diz respeito ao acompanhamento psicossocial do monitorado, afastando-o de processos subjetivos e institucionais que mortificam o sujeito.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico, Lei 12.258/2010, Lei 12.403/2011, alternativa à prisão, dignidade.

ABSTRACT

ELETRONIC MONITORING: AN ALTERNATIVE TO THE IMPRISONMENT

AUTHOR: Thiago Araujo Grabin
ADVISOR: Ângela Araújo da Silveira Espíndola

This work has as its central theme the electronic monitoring, specifically in what concerns to be an alternative to the prison. In this sense, the electronic monitoring system is questioned as an alternative to reduce the damages of incarceration to the dignity of the inmates. It is understood that this technology poses positively as an alternative to harm reduction. As a reference for this text, Law 12,258, dated June 15th, 2010, which amended the Criminal Code and the Criminal Enforcement Law was used, allowing the use of the equipment and also the Law 12,403, dated May 4th, 2011, which changes, among others, the Article 319 of the Code of Criminal Procedure, providing for electronic monitoring as a precautionary measure different from the prison. The method used was the deductive, as it was based on the analysis of the effectiveness of electronic monitoring in the broad sense, for the particular: analysis of the effectiveness to reduce the damage of incarceration to the dignity of the human person. The research starts with the details of electronic monitoring, from its history, through the process of implementation in other countries, especially Brazil, and ending with an analysis of favorable or unfavorable arguments for the use of technology. Throughout this work, we sought to provide information that would enable a detailed analysis of the electronic monitoring, leading to the conclusion that it is necessary to better structure the electronic monitoring with regard to the psychosocial monitoring of the monitored, putting it away from subjective and institutional processes that mortify the subject.

Keywords: eletronic monitoring, 12.258/2010 Law, 12.403/2011 Law, alternative to the prison, dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL	11
2.1 OS EFEITOS PSICOSSOCIAIS DO CÁRCERE	13
2.2 A PRISÃO NO BRASIL.....	16
3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	26
3.1 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM OUTROS PAÍSES	27
3.2 IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL.....	32
3.3 DA LEGISLAÇÃO	33
3.4 STATUS QUÓ DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL	38
4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS	42
4.1 GRUPO DE TRABALHO: O MONITORAMENTO NA PRÁTICA	46
4.2 O MONITORAMENTO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL.....	47
4.3 QUADRO RESUMO DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E NÃO FAVORÁVEIS AO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Os dados do último censo carcerário publicados pelo Ministério da Justiça revelam um crescimento exponencial do número de presos no Brasil, fazendo-o despontar no quarto lugar na lista de países com a maior quantidade de apenados encarcerados. Tal aumento do número de presos não foi acompanhado pela criação adequada de vagas, gerando-se um *déficit* de pelos menos 250 mil vagas, tampouco foi seguido por um decréscimo dos índices de violência (BRASIL, 2014).

Aliado ao inchaço da população carcerária e sobremaneira agravada por esse, têm-se, não raro, a falta de efetivo funcional e estruturas básicas nas casas prisionais para o provimento de direitos fundamentais dos apenados. De tal modo, os indivíduos condenados por sentença criminal à privação da liberdade acabam, por vezes, a serem alijados de direitos alheios àquela, quais sejam, o direito ao bem-estar, saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e, inclusive, à vida.

Posto isso, nesse contexto de inobservância de direitos fundamentais, o objetivo geral deste trabalho é analisar o sistema de monitoramento eletrônico como alternativa para redução dos danos do encarceramento à dignidade dos apenados.

Consoante ao levantamento estatístico realizado no ano de 2016 pelo Ministério da Justiça com base no INFOPEN – Banco de dados do sistema carcerário-, a população prisional brasileira atingiu em 2015 cerca de 622 mil presos, isto é, para cada 100 mil habitantes têm-se aproximadamente 306 pessoas privadas de liberdade, o que supera a média mundial de 144 pessoas presas (BRASIL, 2014).

O relatório revela não apenas um excessivo número de presos, como também um demasiado *déficit* de vagas, qual seja, cerca de 250 mil, implicando em uma superlotação das casas prisionais. Pode-se imaginar que tal situação advém da falta de criação de vagas, porém de 2000 a 2014 o número de vagas mais que triplicou e, mesmo assim, o *déficit* mais que dobrou (BRASIL, 2014).

Aliado a isso, embora seja dever do Estado prover a tutela daqueles aos quais impôs a pena de privação da liberdade, acaba por omissão, violando uma série de outros direitos dos encarcerados. Nesse sentido, veja-se que apenas 40% das unidades prisionais dispõem de módulos de saúde, sendo que essas têm apenas 449 clínicos gerais para o atendimento de toda a população carcerária nacional (CUSTÓDIO; CALDERONI, 2016).

De outra parte, se incapaz de prover o acesso à saúde, falha substancialmente em promover a tutela da vida dos presos, o que se revela pelo número de mortes intencionais registradas – 167,5 mortes para cada 100 mil pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2014).

Em face desse ambiente de privação de diversos direitos fundamentais à pessoa, em que o Estado por conta da falta de estrutura, efetivo funcional e políticas sólidas direcionadas à população prisional acaba por não se fazer sentir, senão em sua faceta mais obscura, já que, de sua omissão, emerge o poder de facções as quais, detentoras de poderes concentrados – classificação e alocação de seus pares, bem como júízo e execução de justiça privada –, angariam entre os encarcerados novos soldados em troca de proteção, pergunta-se acerca de alternativas ao cárcere, seja na execução das penas ou para penas provisórias, a fim de minimizar os danos advindos daquele ou, ainda, na consecução de benefícios aos privados de liberdade.

Nesse diapasão, emerge o debate sobre a monitoração eletrônica, a qual pode ser utilizada em prisão domiciliar, saída temporária no regime semiaberto ou, ainda, como medida cautelar diversa da prisão, com escopo de promover a liberdade vigiada. Atualmente há 18.172 pessoas sob monitoração eletrônica no país, sendo 88% homens e 12% mulheres (BRASIL, 2015).

Em tese, o monitoramento eletrônico poderia reduzir os danos do cárcere, seja nas hipóteses de prisão preventiva, seja na execução da pena. Desta forma, torna-se relevante investigar a efetividade deste dispositivo em contrapartida aos danos advindos do cárcere.

Este trabalho pode contribuir para a discussão em voga, haja vista propor a compreensão de seu funcionamento como mecanismo de controle, sua adequação ao preceito basilar da dignidade da pessoa humana no processo penal assim como à legislação pátria e, por fim, a maximização de benefícios e redução de danos ao preso.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, à medida que se partiu do geral, ou seja, da análise da efetividade do monitoramento eletrônico no sentido amplo, para o particular: análise da efetividade para a redução dos danos do encarceramento à dignidade da pessoa humana.

O procedimento aplicado foi o comparativo, visto que foi realizado um estudo acerca do monitoramento eletrônico em relação ao cárcere, levando-se em conta os

efeitos relativos à redução de danos à dignidade humana causados por esse.

Para isso foram utilizadas as seguintes técnicas de pesquisa: documental, com o exame da legislação pertinente; bibliográfica, a partir da doutrina sobre o tema; e comparativo, a fim de comparar a legislação nacional com a estrangeira.

O capítulo primeiro descreve as principais características das instituições totais e de sua relação com os apenados, bem como os danos decorrentes dessa. A seguir, descreve-se o *status quo* da prisão no Brasil. O segundo capítulo versa sobre o sistema de monitoração eletrônica, a partir de suas finalidades e implementações em diversos países e no Brasil, tal como a legislação pátria da matéria. O terceiro capítulo problematiza as vantagens e desvantagens do uso da utilização do monitoramento eletrônico. O quarto capítulo versa acerca das vantagens e desvantagens do uso do monitoramento eletrônico.

A pesquisa conduziu a conclusão de que se faz necessária uma melhor estruturação do monitoramento eletrônico no que diz respeito ao acompanhamento psicossocial do monitorado, afastando-o de processos subjetivos e institucionais que mortificam o sujeito.

2 A PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL

A compreensão do alcance dos danos advindos do encarceramento pressupõe, inicialmente, a elucidação das características das instituições totais e de sua relação com seus coparticipantes. O principal autor que trata desse assunto é Erving Goffman, considerado por muitos como o sociólogo norte-americano mais influente do século XX, na obra intitulada “Manicômios, Prisões e Conventos”, de 1961, o qual será utilizado como base no presente trabalho.

Goffman (1961) elenca notas essenciais acerca de tais instituições, as quais podem ser basicamente de cinco tipos, a saber, asilos ou orfanatos, manicômios ou leprosários, cadeias ou penitenciárias, quartéis ou escolas, e, ainda, conventos ou outros claustros.

Todas, refere o autor, podem ser descritas com a ruptura das barreiras entre as esferas do brincar, dormir e trabalhar em diferentes locais sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. Desse modo, todos os aspectos da vida passam a ser realizados no mesmo lugar e com a mesma autoridade, passando cada atividade diária dos participantes a ser feita em companhia de um grupo de outras pessoas na mesma condição, tratadas do mesmo modo e com obrigação de fazer as mesmas coisas em conjunto (GOFFMAN, 1961).

Igualmente, tais atividades são impostas verticalmente por um grupo de funcionários enquanto uma sequência rigorosa diária de horários, organizados a supostamente atender os objetivos oficiais da instituição. Assim, tem-se como fato básico das instituições totais, o controle das necessidades humanas pela organização burocrática de grupos completos de pessoas, das quais seguem consequências relevantes (GOFFMAN, 1961).

Uma, a existência de supervisão permanente com caráter de vigilância das movimentações realizadas em grupos, a fim de verificar-se o cumprimento do que indicado como exigido, sob pena do desvio salientar-se em face da obediência constatável e certificada dos outros participantes do grupo (GOFFMAN, 1961).

Dessa maneira, revela-se a existência de dois grupos, o dos internados e da equipe de supervisão, sendo aqueles viventes na instituição e limitados no contato com o mundo externo, e esses geralmente escalados em um sistema de plantão e integrados ao mundo externo. Ambos os grupos, declinam-se a conceber o outro a

partir de estereótipos hostis – os supervisores percebendo os internados como não confiáveis, e os internados vendo os supervisores como arbitrários (GOFFMAN, 1961).

Verifica-se, além disso, uma mobilidade social entre os grupos severamente limitada, havendo uma grande distância social a qual costumeiramente é prescrita, em que pese a necessidade de comunicação dos grupos, sendo o papel do guarda o de controlar o fluxo de comunicação entre os internados os níveis dirigentes da supervisão (GOFFMAN, 1961).

Do mesmo modo que há a restrição para comunicação entre os grupos, tem-se a restrição à transmissão de informações, principalmente no que concerne aos planos dos dirigentes para os internados, via de regra, não havendo conhecimento daqueles para o destino desses (GOFFMAN, 1961).

Tais restrições de contatos perfectibilizam a manutenção de estereótipos antagônicos, desenvolvendo-se dois mundos socioculturais distintos, os quais convergem com pontos de contato oficial, porém sem interpenetração. Tem-se, portanto, que a divisão da equipe dirigente-internado é consequência básica da direção burocrática de um grande número de pessoas (GOFFMAN, 1961).

Duas, qualquer incentivo dado ao trabalho dos internos não terá a significação estrutural que tem no mundo externo, já que, ao contrário das condições usuais de vida em sociedade em que o trabalhador pode usufruir das benesses de gastá-lo como lhe bem aprouver, os internados tem sua rotina de necessidades planejadas, observando-se uma incompatibilidade entre as instituições totais e a estrutura básica de pagamento pelo trabalho em sociedade (GOFFMAN, 1961).

Três, verifica-se também a incompatibilidade das instituições totais com o elemento central em nossa sociedade, qual seja, a família (GOFFMAN, 1961).

2.1 OS EFEITOS PSICOSSOCIAIS DO CÁRCERE

“Esse automatismo, renovado com frequência nas cadeias, é uma tortura; as pessoas livres não imaginam a extensão do tormento. Certo há uma razão para nos mexermos desta ou daquela maneira, mas, desconhecendo o móvel dos nossos atos, andamos à toa, desarvorados. Roubam-nos completamente a iniciativa, os nossos desejos, os intuitos mais reservados estão sujeitos a verificação; e forçam-nos a procedimento desarrazoado. Perdemos-nos em conjeturas”. Graciliano Ramos

Consoante Goffman (1961), o fechamento ou caráter total das prisões é simbolizado por barreiras físicas à relação social com o mundo externo e pela proibição de fuga, tais como portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos, sendo organizadas a fim de proteger a sociedade contra perigos intencionais, sem a preocupação imediata com o bem-estar dos cooparticipantes.

Conforme Bitencourt (2011), esse caráter revela que os apenados são absorvidos em sua vida pela instituição, o que indica dúvidas sobre a possibilidade de ressocialização, já que é inegável a contradição entre a função principal do cárcere, a saber, a proteção da comunidade com relação à finalidade ressocializadora.

Do controle das necessidades humanas nas instituições totais, desde as mais básicas como vestuário e alimentação, por exemplo, segue-se uma passividade dos apenados, os quais podem facilmente adaptar-se ao modo de ser passivo, encontrando gratificação e equilíbrio psicológico (BITENCOURT, 2011)

Em detrimento do exercício da iniciativa, imprescindível é a adesão às regras do sistema. Em suma, tem-se a passividade do comportamento dos reclusos como resultado natural produzido pela instituição, sendo mais uma razão a demonstrar a impossibilidade da função ressocializadora (BITENCOURT, 2011).

Assevera Goffman (1961) que, ao chegar a um estabelecimento total, o novato sofre sistematicamente mortificações do seu Eu, em que pese nem sempre intencionais. Tem-se como a primeira mutilação do Eu, a imposição de uma barreira

entre o internado e o mundo externo. Nesse processo, o recluso é afastado do papel civil que exercia, ocorrendo um despojamento do papel.

Em virtude dessa barreira, há outras perdas irrecuperáveis relacionadas com o desenvolvimento do sujeito em seu ciclo vital e familiar, tal como o tempo não empenhado na criação dos filhos, no desenvolvimento conjugal e laboral, tal como o tempo não despendido nas atividades cotidianas da vida civil (GOFFMAN, 1961).

Outra forma de mortificação do Eu, dá-se com a coisificação do apenado com a retirada de aspectos singulares do sujeito a partir da modelação através de procedimentos padrão. Nesse sentido, a equipe dirigente impõe ao apenado um processo de admissão, no qual esse obtém seu papel e uma nova história: fotografias, mensuração, impressões digitais, atribuição de um código, a enumeração de bens pessoais para que sejam guardados, ser despido, tomar banho, ser desinfetado, corte de cabelos, novas roupas, instruções e uma cela. Há um processo de arrumação ou programação, em que o novato é alocado na máquina administrativa e modelado pelas operações de rotina, ocorrendo verdadeira mortificação do Eu através do corpo (GOFFMAN, 1961).

Essa mortificação do Eu opera-se não apenas com padronizações referentes ao corpo físico da pessoa, mas também com a adoção de posturas corporais e atos verbais, por exemplo, dirigir-se ao corpo dirigente com deferências, como Senhora. Além disso, a forma como os funcionários penais dirigem-se ao interno recém-admitido, com profanações, alcunhas e qualidades negativas, até mesmo falando do apenado como esse não estivesse presente, são formas de mutilações do sujeito (GOFFMAN, 1961).

Ainda, no processo de admissão, segundo Goffman (1961), o sujeito é obrigado a participar de atividades rotineiras as quais não fazem sentido simbólico para o interno pela atividade em si ou sua ordem, fazendo-o afastar-se de sua concepção de Eu.

De outra parte, os reclusos têm a sua privacidade violada na medida em que as atividades diárias são realizadas em grupo, devendo necessariamente manter-se em companhia de outros, o que pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente (GOFFMAN, 1961).

Agrava-se tal fato, a impossibilidade de evasão, tal qual possível na sociedade civil. Ressalta-se que a inobservância à intimidade chega a tal ponto de haverem latrinas abertas e dormitórios coletivos (BITENCOURT, 2011).

A terceira forma de violação do Eu é descrita como a exposição contaminadora, a qual se dá a partir da exposição da esfera íntima do internado. Segundo Bitencourt (2011), no processo de admissão há uma profanação do Eu na medida em que se viola a intimidade do apenado, em virtude da coleta de dados do passado, principalmente informações desabonatórias, colocadas à disposição da administração carcerária, havendo uma invasão da privacidade.

Acerca da mortificação do Eu, há uma questão de seminal importância a ser avaliada, a saber, a violação da autonomia do indivíduo. As instituições totais põe em jogo a autonomia do sujeito, sendo essa uma competência fundamental na sociedade civil, havendo, para o internado, a impossibilidade de exercer a autonomia adulta, podendo trazer intenso sentimento de rebaixamento moral. (GOFFMAN, 1961).

Ainda referente à subtração da autonomia do sujeito, a comunicação verbal e não-verbal do sujeito, uma das formas de expressão de autonomia, também é atacada. Por exemplo, no momento em que se faz uma pergunta ao interno, coloca-se a possibilidade de resposta, ou seja, de exercício de autonomia; no entanto, ao mesmo tempo, o funcionário já responde à própria pergunta, retirando do internado a possibilidade recém-oferecida (p. ex. pergunta se já tomou banho enquanto revista o internado). Essa comunicação ambivalente do dirigente ao internado acresce não só mais um ataque ao Eu, como uma forma de “enlouquecer” o sujeito (GOFFMAN, 1961).

Consoante refere Bitencourt (2011), na atualidade, em contrapartida ao que chamava no século XIX de psicose carcerária, enquanto uma patologia cuja origem se deve essencialmente à vivência no cárcere, fala-se em reações carcerárias, como um conjunto de afecções a perturbar ou impossibilitar o funcionamento saudável da “psiqué”. Diversas são essas reações, podendo serem passageiras, ou duradouras

Dentre os presos provisórios, notadamente, tem-se o chamado “furor dos encarcerados” ou “reação explosiva à prisão”, estado clínico no qual o recém-encarcerado apresenta um comportamento agitado e impõe-se autolesões ou lesiona terceiros, sendo também presente tal quadro em apenados os quais serão encaminhados para o isolamento ou transferidos de unidade prisional (BITENCOURT, 2011).

Igualmente, presente em presos provisórios, tem-se a síndrome de Ganser, que se caracteriza como uma simulação inconsciente de doença mental, isto é, uma

pseudo-demência, podendo durar vários dias e sendo curada a partir da melhora do estado jurídico do apenado. Tem-se, ainda, uma variante da síndrome de Ganser, a saber, o puerilismo, definido como um quadro clínico no qual o preso regressa a idade mental de uma criança, apresentando comportamentos infantis tais como falar agramaticalmente, fazer caretas, brincar com jogos infantis, afigurando-se como um transtorno presente na maioria dos apenados (BITENCOURT, 2011).

De outra parte, os internos com penas privativas de liberdade de longa duração costumam apresentar transtornos paranoides, podendo esses desenvolver um quadro depressivo clássico de indiferença, perda de apetite, perda da memória, bem como ideias de caráter suicida. Problema esse que, aliás, é universal entre diferentes países quanto aos sentenciados a longas penas de privação de liberdade, a evidenciar mais uma das contradições entre o ideal ressocializador e o cárcere (BITENCOURT, 2011).

Ao citar Goffman, Bitencourt (2011), aduz que em certo sentido as reações carcerárias são manifestações de autodefesa dos internados às condições de vida que o ambiente penitenciário impõe, sendo essas reações verdadeiramente naturais em face do meio. Assevera, ainda, que tais transtornos são inevitáveis, havendo contradição ao passo em que se fala em reabilitação de um delinquente em um meio tão inóspito como a prisão.

2.2 A PRISÃO NO BRASIL

A prisão é um dos maiores exemplos de instituição total, segundo a definição de Goffman (1961). No Brasil, a pena privativa de liberdade é organizada em diversos regimes - o regime aberto, fechado, semiaberto -, havendo ainda as prisões provisórias. Mesmo com diferentes características, esses regimes de cumprimento e espécies de prisão encobrem em maior ou menor parte o funcionamento totalitário da instituição penal.

De forma mais evidente, os efeitos de mortificação do Eu, de forma passiva (internados) e ativa (dirigentes), são percebidos pelos frequentadores do cárcere. Tais evidências naturalmente podem ser vistas na despersonalização dos detentos via codificação e padronização da rotina, bem como ao tratamento que tira da pessoa a sua expressão de autonomia. No entanto, as consequências advindas do cárcere nem sempre são vislumbradas somente no sentido simbólico, mas de forma

mais concreta.

“Abandonai toda a esperança, vós que entráis”. A célebre frase dantesca poderia figurar, sem exageros, no pórtico de entrada da maioria das casas prisionais do país. As prisões brasileiras são, via de regra, verdadeiros infernos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, comumente comandadas por facções criminosas, por vezes com a cumplicidade do poder público (ADPF 347, 2015).

Engana-se quem pensa se tratar de mazelas recentes. Há pelo menos 40 anos, já foram realizadas quatro CPIs acerca do sistema prisional brasileiro, em 1976, 1993, 2008 e 2015, todas apontando o colapso gradual do sistema (Deutsche Welle, 2017).

Em agosto de 2015, a CPI do sistema carcerário, justificada sob a onda crescente de rebeliões de presos, e com relatoria do Deputado Sergio Brito, aprovou o relatório final com a proposta de vinte projetos de lei sob a matéria, a fim de amenizar a situação de falência do sistema (CPI, 2015).

Consoante ao levantamento estatístico realizado no ano de 2016 pelo Ministério da Justiça com base no INFOPEN – Banco de dados do sistema carcerário-, a população prisional brasileira atingiu em 2015 cerca de 622 mil presos, isto é, para cada 100 mil habitantes têm-se aproximadamente 306 pessoas privadas de liberdade, o que supera a média mundial de 144 pessoas presas (BRASIL, 2014).

Quadro 01 - Informações prisionais dos países com mais de 10 milhões de habitantes

Posição absoluta	Posição entre países com mais de 10 milhões de habitantes	País	Taxa de pessoas presas por 100 mil habitantes	Ano de referência
2	1	Estados Unidos da América	698	2013
6	2	Cuba	510	2012
9	3	Tailândia	467	2015
11	4	Rússia	446	2015
12	5	Ruanda	434	2015
31	6	Brasil	306	2014
34	7	África do Sul	292	2015
37	8	Irã	287	2014
41	9	Taiwan	272	2015
49	10	Chile	245	2015

Fonte: Relatório do INFOPEN (2014)

O relatório revela não apenas um excessivo número de presos, como também um demasiado *déficit* de vagas, qual seja, cerca de 250 mil, implicando em uma superlotação das casas prisionais. Pode-se imaginar que tal situação advém da falta de criação de vagas, porém de 2000 a 2014 o número de vagas mais que triplicou e, mesmo assim, o *déficit* mais que dobrou (BRASIL, 2014).

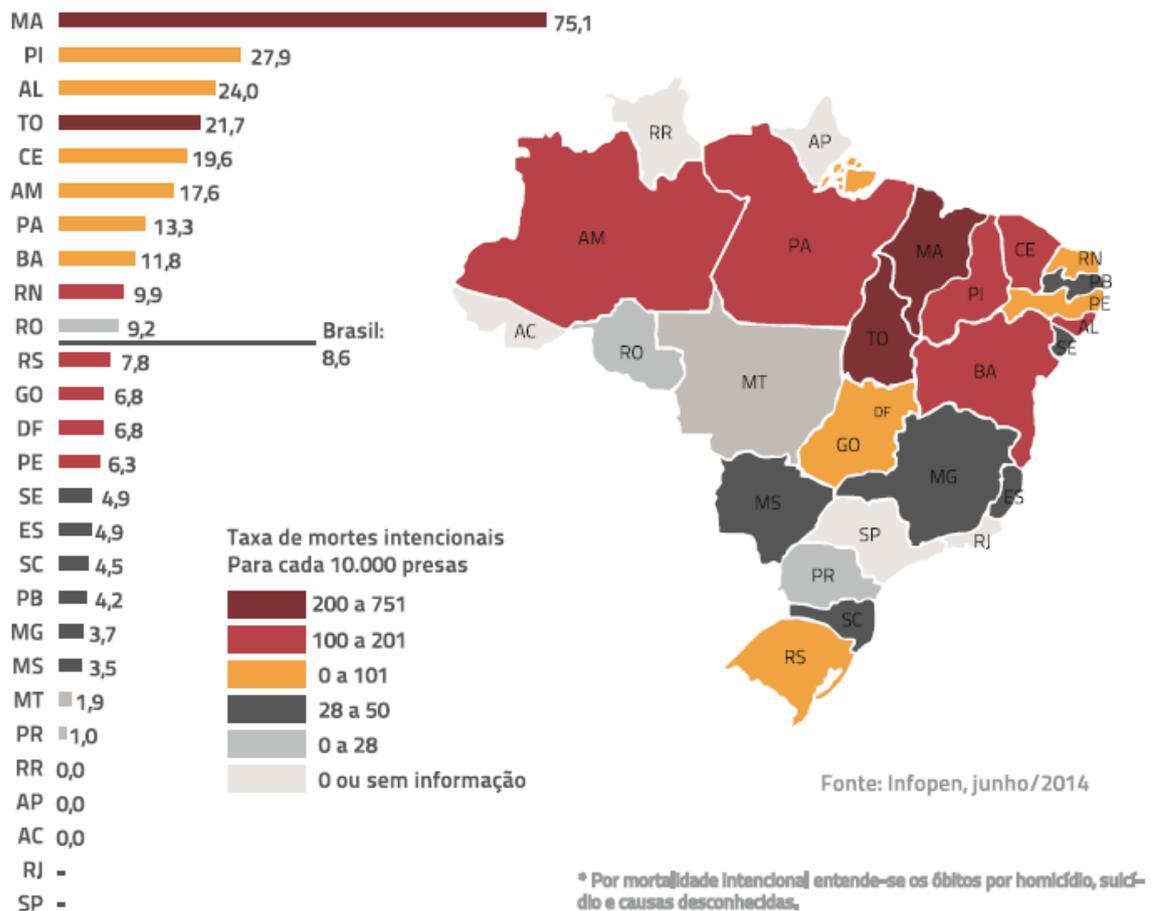
Tabela 01 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em dezembro de 2014

Brasil em dezembro de 2014 ⁴	
População prisional	622.202
Sistema Penitenciário estadual	584.758
Secretarias de Segurança / Carceragens de delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: Relatório do INFOPEN (2014)

A seguir, observa-se uma verdade incômoda, a saber, a privação do direito à liberdade implica diversas vezes em privação do direito à vida. É que o número de homicídios ocorridos no sistema prisional é estimado em 167,5 óbitos para cada 100 mil pessoas, o que revela o risco seis vezes maior de um apenado a ser intencionalmente morto em comparação com a população em geral. Ilustrando-se, o estado do Maranhão apresenta a incidência de 75 mortes intencionais para cada 10 mil presos. O Rio Grande do Sul, em contrapartida, a ocorrência de 7,8 mortes para o grupo de 10 mil apenados (BRASIL, 2014).

Figura 01 - Taxas de mortalidade intencional no primeiro semestre de 2014 para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade



Fonte: Informativo Rede Justiça Criminal

E se pouco eficiente em promover a segurança e tutela da vida dos presos, igualmente padece em promover a tutela da saúde já que a taxa de adoecimento por tuberculose para presos é 28 vezes maior do que para a população em geral, enquanto que para AIDS/HIV a prevalência é 03 vezes maior para os encarcerados (BRASIL, 2015).

Tabela 02 -Taxa de agravos transmissíveis por 10 mil pessoas presas no segundo semestre de 2014

UF	HIV	Sífilis	Hepatite	Tuberculose	Outros
AC	14,14	96,61	51,84	96,61	2,36
AL	10,80	0,00	0,00	3,60	0,00
AM	233,30	230,76	24,09	273,87	54,52
AP	247,84	1070,22	2399,55	33,80	1126,55
BA	277,57	257,16	16,33	61,23	21,23
CE	20,84	18,99	3,24	103,27	23,62
DF	104,42	73,32	76,28	22,96	17,03
ES	76,12	91,70	40,76	28,77	52,74
GO	44,81	33,12	20,13	14,29	128,59
MA	136,67	41,76	20,88	586,56	277,15
MG	97,09	58,93	52,18	20,41	27,87
MS	102,74	65,24	72,74	122,98	101,24
MT	71,02	48,33	78,91	198,26	84,83
PA	80,28	28,43	3,35	129,62	1,67
PB	86,36	78,69	19,19	104,60	3,84
PE	95,12	46,25	19,77	243,95	14,17
PI	91,14	62,85	22,00	53,43	6,29
PR	110,60	49,45	28,18	44,13	4,25
RJ	44,66	9,68	3,23	83,12	23,82
RN	24,92	19,67	44,60	73,45	0,00
RO	46,91	56,09	44,87	28,55	84,64
RR	112,22	18,70	18,70	31,17	149,63
RS	530,13	56,18	130,13	237,16	6,76
SC	197,88	45,16	46,95	129,55	229,38
SE	34,07	0,00	0,00	68,14	0,00
SP	129,41	28,32	59,45	79,14	37,77
TO	46,38	28,54	7,14	10,70	10,70
Brasil	126,82	50,96	57,46	94,67	46,85

Fonte: Relatório do INFOPEN (2014)

A par da estrutura das casas prisionais ao atendimento médico, observa-se que para cada grupo de 10 profissionais da saúde, dentre médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, há 1.295 custodiados e, em se tratando de saúde mental, têm-se para cada grupo de 10 profissionais, entre psiquiatras, terapeutas

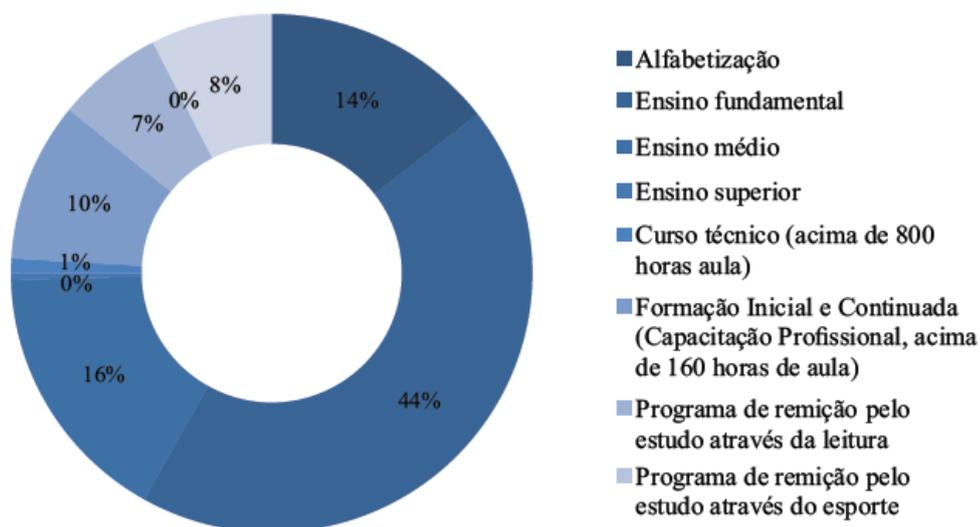
ocupacionais e psicólogos, 3524 apenados. Ademais, demonstra-se que, em pelo menos 12 estados da federação, nenhum preso portador de necessidades especiais encontra-se alojado em local adequado a sua condição (BRASIL, 2014).

Esses dados revelam, novamente, a incoerência entre o que se propõe enquanto instituição ressocializadora e o que ocorre intramuros prisionais. Nesse sentido, Foucault (2012) afirma que a pena em si não tem o condão de combater a criminalidade, mas sim de mantê-la ou produzi-la. Segundo o relatório do INFOPEN (BRASIL, 2014), não é possível oferecer aos presos o que se propõe em termos de estrutura para o cumprimento da pena, sequer de ressocialização, devido ao crescimento de pessoas presas, bem como de outras prioridades da política pública. Esse argumento de forma alguma pode justificar os elevados números de mortes e doenças nos presídios.

Ainda de acordo com as estatísticas do relatório do INFOPEN (BRASIL, 2014), há um grande número de jovens apenados. Esse dado destaca ainda mais a importância de investir na educação moral e educacional/profissional desses jovens, tendo em vista uma mudança na trajetória de suas vidas. A mortificação do Eu, nesse contexto, precisa ser transformada em investimento, pois, no caso dos mais jovens, esse processo parece servir apenas para reafirmar o que já vivem fora dos muros da prisão.

Os dados do relatório indicam que, em 2014, 13% da população prisional participava de alguma atividade educacional, formal ou não. No Rio Grande do Sul, apenas 11% dos apenados estavam envolvidos com alguma atividade ligada à educação – mais especificadamente: 17% dos apenados estão envolvidos com alfabetização, 45% com o ensino fundamental e 37% com o ensino médio. Chama a atenção que não há nenhum detento cursando ensino superior, o que seria mais condizente com a idade dos presos (acima de 18 anos). Abaixo uma figura que revela dados nacionais.

Figura 02 - Distribuição percentual das pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades de educação



Fonte: Relatório do INFOPEN (2014)

Com relação às atividades laborais, destaca-se que, no RS, apenas 31% dos detentos estão envolvidos em alguma delas, seja dentro ou fora do presídio. O trabalho, segundo Goffman (1961), é estruturante da vida civil adulta, sendo que faz parte da mortificação do Eu tanto retirar o sujeito da atividade como impor um trabalho sem significado para ele, ou como um meio de punição.

Nesse sentido, o apenado, assim como todo o ser humano, tem a necessidade de criação e de produção a partir do trabalho, que o permita de fato o ajustamento social (LEMOS, MAZZILLI, KLERING, 1998). No quadro abaixo, apresenta-se um resumo dos dados de alguns Estados brasileiros com relação à atividade laboral.

Tabela 03 - Pessoas envolvidas em atividades laborterápicas no sistema prisional (parcial)

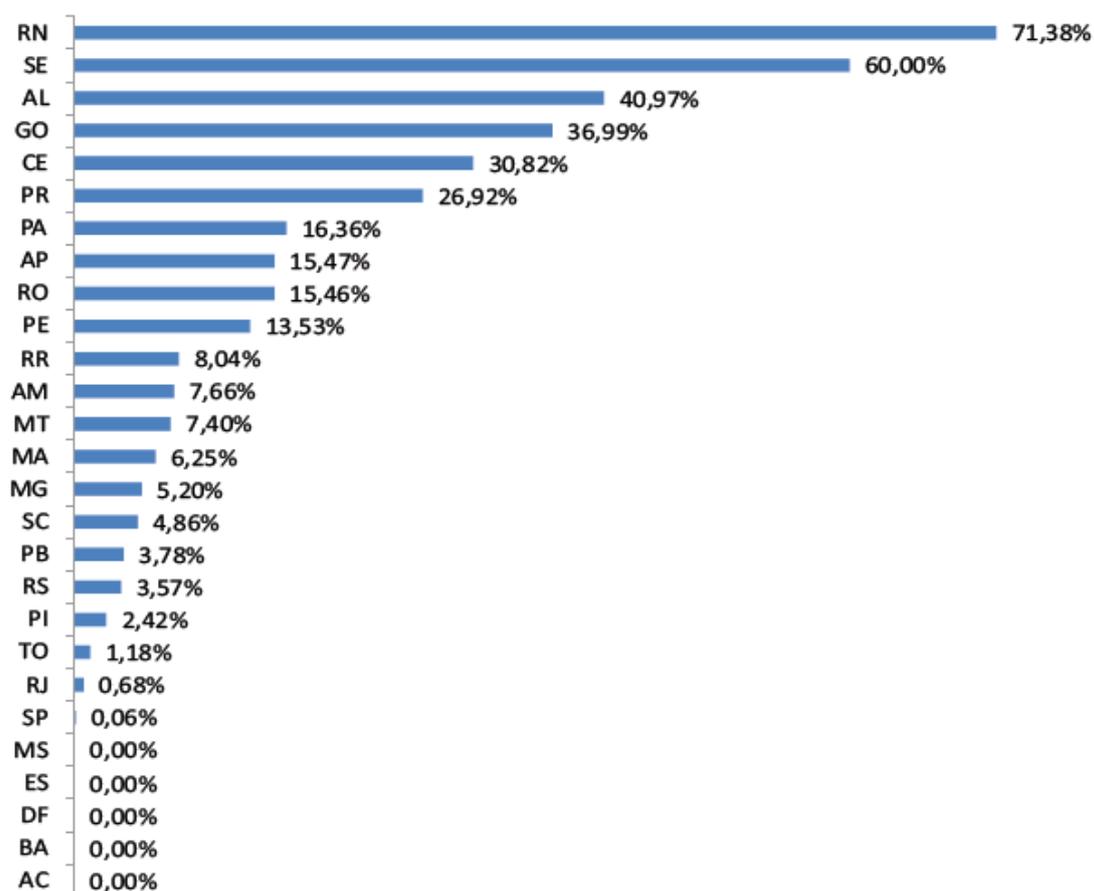
UF	Total de pessoas trabalhando	% de pessoas que trabalham em relação ao total da população prisional	Entre as pessoas que trabalham	
			% em atividade externa à unidade prisional	% em atividade interna à unidade prisional
RO	2960	30%	59%	41%
RR	183	11%	31%	69%
RS	8582	31%	28%	72%
SC	5446	32%	25%	75%
SE	254	6%	22%	78%
SP	54541	25%	21%	79%
TO	508	18%	41%	59%
Brasil	115794	20%	25%	75%

Fonte: Relatório do INFOPEN (2014)

O exercício do direito de defesa e acesso à justiça constituem verdadeiros desafios aos apenados de baixa renda e escolaridade. A assistência judiciária afigura-se como imprescindível a fim de assegurar que os presos postulem benefícios como progressão de regime para o semiaberto ou aberto, remissão de pena, livramento condicional, dentre outros.

Verifica-se que em Estados como Rio Grande do Norte e Sergipe, respectivamente, 71% e 60% dos internos cumprem pena em locais os quais não dispõem de assistência jurídica (BRASIL, 2014).

Figura 03 - Porcentagem de pessoas cumprindo sentença em estabelecimentos que não dispõem de assistência judiciária



Fonte: Relatório do INFOPEN (2014)

Os dados expostos revelam a situação caótica do sistema prisional do país. Torna-se necessário cada vez mais buscar alternativas que preservem os sujeitos, bem como que promovam uma ressocialização efetiva. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico ganha espaço, como uma alternativa às casas prisionais. No próximo capítulo, este tema será detalhado a partir de sua caracterização e de seus conflitos advindos da utilização da tornozeleira eletrônica.

3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico tem como objetivo não retirar abruptamente o condenado de seu meio social, familiares e profissionais, mas ainda limitar os seus direitos (GRECO, 2013).

O sistema de monitoração eletrônica na esfera da Justiça Penal opera-se através de um dispositivo, dentre os quais a pulseira eletrônica, a tornozeleira, o cinto ou, ainda, um *microchip* implantado, o qual emite sinais a um transmissor conectado a um satélite, possibilitando-se, assim, precisar a localização do usuário através do sistema GPS - Global Positioning System - ou Sistema de Posicionamento Global.

Desse modo, pode-se identificar a localização do apenado praticamente em tempo real e verificar se o deslocamento do mesmo está de acordo com a determinação judicial como, por exemplo, a vedação, a partir da criação de zonas de exclusão, de frequentar determinados locais tais como bares, estádios de futebol, as adjacências da residência de vítima de violência doméstica, escolas, bem como, a permissão, através do cadastro de uma área de inclusão, de permanecer em sua casa e bairro, deslocar-se ao trabalho, instituição de ensino ou de circular pelo perímetro de determinada cidade ou região.

Segundo Oliveira (2012), a origem do monitoramento eletrônico remonta ao progresso tecnológico em televigilância, o qual se justifica pela necessidade do desenvolvimento de alternativas ao encarceramento pela justiça penal. O autor explica que a monitoração através da prisão domiciliar controlada já era aplicada desde os processos penais inquisitórios no Império Romano, nos quais um tutor era designado para vigiar o tutelado sob condição de apresentá-lo em juízo, ou ainda autorizando a permanência do custodiado em seu domicílio sob a guarda de soldados.

De acordo com Oliveira (2012) e Greco (2013), a origem do monitoramento eletrônico atribui-se ao Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, Estados Unidos. O contexto da utilização do monitoramento no campo judicial foi inspirado numa edição de *Amazing Spider-Man* de 1977 (O homem-aranha), o qual utilizava um bracelete, por meio do qual era monitorado nas suas aventuras. Por mais que pareça surreal, a história em quadrinhos deu a ideia ao juiz que, em parceria com cientistas – entre eles o técnico em informática Michael Gron – desenvolveu o

dispositivo que monitorava, de modo piloto, a si mesmo durante três semanas. Após, ordenou a utilização do dispositivo em cinco adolescentes apenados. De tal modo nasceu a National Incarceration Monitor and Control Services, primeira empresa destinada a controlar seres humanos eletronicamente.

3.1 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM OUTROS PAÍSES

A fim de considerar os variados modelos de monitoramento eletrônico, pode-se organizar em dois grupos: o *front-door system* e o *back-door system* (BURRI, 2011; RÍO, PARENTE, 2006). O primeiro, *front-door*, como o nome diz – porta da frente – impede que o apenado entre no cárcere, ou seja, é a pena principal como prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade e suspensão condicional da pena. Já a segunda, *back-door*, porta dos fundos, é aplicado nos casos em que o apenado já passou pelo cárcere, mas substitui-se o cumprimento do restante da pena de privação de liberdade com o uso do dispositivo eletrônico. Segundo Burri (2011), este último sistema tem crescido pelo fato de incluir a gradativa reinserção social do apenado.

Diversos países mantêm programas de monitoração eletrônica em curso, dentre os quais se abordará brevemente Canadá, Inglaterra, País de Gales, França, Suíça e Estados Unidos da América. No Canadá, a utilização do dispositivo remonta ao ano de 1987, oportunidade em que foi introduzida com caráter de complementariedade as penas de multa ou *sursis*. Atualmente é aplicada a duas categorias de apenados, a saber, condenados a uma pena de 7 dias a 6 meses de prisão e os presos os quais a pena remanescente não exceda a 4 meses (OLIVEIRA, 2012).

Outrossim, não podem fazer parte da monitoração eletrônica os condenados a crimes de natureza sexual ou eivados de violência, assim como aqueles que não possuem atividade laboral ou de estudo. A taxa de sucesso - de não reincidência – é de 94%. Habitualmente é empregado para condutores condenados por dirigirem embriagados ou sem carteira de habilitação, assim como condenadas grávidas, portadores de HIV e outras doenças infectocontagiosas (OLIVEIRA, 2012).

Na Inglaterra e País de Gales, a prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico se aplica a delitos não graves, como furtos em meios de transporte, maus-tratos ou dirigir embriagado, e que pode durar até seis meses (RÍO, PARENTE,

2006). Já na França, assim como na Suécia, são utilizados os sistemas *front e back-door*, o primeiro para condenados em até 12 meses e o segundo para o cumprimento de, no máximo, dos 12 meses finais de pena.

No caso desses países citados, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico não é uma ação única. Para que a ressocialização tenha efeito, há um plano determinado de saídas para o trabalho ou tratamentos de saúde mental. Também são realizadas visitas sem aviso prévio para que o indivíduo seja submetido a exames de sangue e de urina. Com relação ao uso de álcool, o sujeito pode passar por exames de ar aspirado durante a visita ou até mesmo realizar o exame em um aparato junto ao próprio dispositivo (RÍO, PARENTE, 2006).

Segundo revisão de Scheffer (2011), em 1985, nos Estados Unidos, mais de 900 pessoas já eram monitoradas, em cerca de 20 Estados do referido país. Três anos depois, mais 10 Estados aderiram ao sistema, o qual era destinado a pessoas que dirigiam embriagados, que praticavam pequenos delitos contra a propriedade, entre outros. Dados mostram o importante crescimento do uso do sistema no país, o qual variou de 2300 braceletes eletrônicos em 1988, para 45 mil em 1992 e 95 mil em 1998 (SCHEFFER, 2011).

Atualmente, os Estados Unidos é o país que apresenta o maior número de monitorados eletronicamente e conta com diversos tipos de uso do dispositivo. Pelo seu pioneirismo, passou por críticas de caráter ético do uso do dispositivo, assim como o Brasil enfrenta no momento. Mais de 30 anos utilizando o sistema foram suficientes para superar esses conflitos, especialmente por pesar mais a questão do monitorado continuar sua vivência social e familiar (SCHEFFER, 2011).

Destaca-se que, nos Estados Unidos, se avançou no quesito de associar a pena com assistência socioeducativa. Por exemplo, entre os diversos tipos de uso do monitoramento eletrônico, o chamado *Community Control* é uma forma de prisão domiciliar em que o infrator é obrigado a seguir uma rotina estabelecida por supervisores, os quais indicam os lugares e horários que devem ser seguidos. Aqueles que não seguem as prescrições são reenviados à prisão (SCHEFFER, 2011).

Outro exemplo de uso do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos, utilizado por cerca de 75% do total de pessoas monitoradas, referentes a quase 110 mil pessoas (dados de 2010), é o chamado *Probation*. Esse tipo é destinado para pessoas em liberdade condicional, que estão em período de reinserção social.

Nesse período, o sujeito deve cumprir todas as condições para permanecer em liberdade, como ter uma fonte de renda e casa, se envolver em trabalhos comunitários e restituir monetariamente a vítima (SCHEFFER, 2011).

De forma mais aprofundada, foi realizado um estudo pelo Instituto Nacional de Justiça do Estado da Flórida, publicado em 2010, o qual avaliou os resultados do uso de equipamentos eletrônicos de vigilância no Estado. Melo (2011) resumiu os resultados deste estudo, os quais serão detalhados a seguir.

Segundo o autor, e de acordo com o estudo realizado na Flórida, 5,1 milhões de pessoas estão sob liberdade vigiada nos Estados Unidos. Ainda, são descritos os custos do monitoramento comparado com a prisão: 20 dólares por dia no monitoramento a 120 dólares por dia na prisão. No entanto, entende-se que o custo socioemocional para o sujeito é maior que o financeiro (MELO, 2011).

Neste referido estudo, participaram, por meio de entrevistas, pessoas já condenadas por crimes comuns ou violentos, em regime de liberdade provisória, liberdade condicional ou prisão domiciliar, bem como pessoas acusadas de crime, mas que não conseguem pagar a fiança estipulada pelo juiz. O monitoramento eletrônico é utilizado então como alternativa a aguardar o julgamento na cadeia. Além deles, agentes judiciários também participaram da pesquisa (MELO, 2011).

Com relação à estigmatização social, tanto monitorados quanto agentes concordam que o monitoramento eletrônico traz prejuízos sociais às pessoas vigiadas, dificulta seus relacionamentos, suas atividades familiares e laborais. Entretanto, 58% dos agentes acreditam que o monitoramento eletrônico dificulta a fuga das pessoas em liberdade vigiada, enquanto 85% dos monitorados afirmam que o dispositivo não impede que a pessoa possa fugir ou, até mesmo, “desaparecer” (MELO, 2011).

Quantitativamente, o estudo revelou que houve uma redução de 31% do índice de descumprimento das regras advindas do uso do sistema, em comparação com os métodos convencionais. Ademais, concluiu-se que o índice de descumprimento das regras da liberdade vigiada foi maior entre pessoas acusadas de crimes violentos do que entre as acusadas de crimes sexuais, crimes contra a propriedade, tráfico de drogas e outros tipos de crimes. Outro resultado quantitativo foi a redução do índice de falhas entre as pessoas monitoradas eletronicamente por GPS (Global Positioning Systems) do que por sistemas de rádio frequência (RF) (MELO, 2011).

Em termos qualitativos, o estudo concluiu que o monitoramento cumpre seus objetivos primários, ou seja, de fazer com que as pessoas cumpram as exigências da liberdade vigiada, de rastrear os usuários do dispositivo, de reduzir a reincidência e de proteger o público. No entanto, o conflito ético do uso da tornozeleira se mantém. Como exemplo, o estudo indicou que o público associa o uso do dispositivo de monitoramento eletrônico a crimes sexuais, devido à associação do usuário de tornozeleira a casos de abuso sexual feito pela mídia (MELO, 2011).

Ainda com um olhar qualitativo sobre a experiência de ser monitorado eletronicamente, o estudo faz uma análise sobre os relacionamentos dos sujeitos a partir do uso da tornozeleira. Sobre os relacionamentos conjugais, 14% descreveram seus parceiros como compreensivos e solidários; 43% deles disseram que o relacionamento foi bastante prejudicado pelo uso do dispositivo de monitoramento eletrônico, pois este trouxe problemas e algumas inconveniências para seus parceiros; 15%, que o tempo com seus parceiros foi reduzido; 28%, que não houve um impacto significativo. Já 89% dos agentes judiciários declararam que o dispositivo causa mudanças significativas no relacionamento dos monitorados, mas o estudo não especificou quais (MELO, 2011).

No que se refere ao relacionamento com os filhos, 37% dos monitorados disseram que não percebem um efeito significativo; 6%, que seus filhos não entendem a razão das restrições impostas pelo monitoramento; 32%, que houve um impacto negativo e distanciou as crianças; 14%, que o regime limita os lugares que podem ir com os filhos (MELO, 2011).

Alguns relatos dos familiares dos monitorados foram analisados, indicando o impacto qualitativo que o uso do dispositivo traz para os filhos. Falas como "sinto como se meus filhos também estivessem na prisão"; "meu filho amarra um relógio em seu calcanhar para ficar como o pai"; "quando o dispositivo toca, as crianças se agitam, porque pensam que a polícia está vindo para me levar para a cadeia" (MELO, 2011).

É evidente que o uso do dispositivo traz consequências para a família do monitorado, ainda mais para crianças que não conseguem conceber o porquê do pai estar com aquele acessório. Por outro lado, 7% declararam que a família percebe o benefício do dispositivo ao ter o familiar por mais tempo na mesma casa, em convívio familiar (MELO, 2011).

No que se refere às relações de amizade, 42% dos monitorados declararam

que não percebem um efeito significativo do uso da tornozeleira para as amizades; 29%, que ficou difícil fazer novos amigos; 16%, que se afastaram dos velhos amigos; 5%, que seus amigos ficam envergonhados e já não se sentem à vontade com a amizade; 5%, que não têm mais amigos; 2%, que o dispositivo deixa as pessoas curiosas e é motivo para início de conversas; 1%, que fizeram amigos na vizinhança, que sentiram vontade de lhe dar apoio (MELO, 2011).

Da mesma forma que foi descrito sobre os filhos, alguns relatos sobre os vínculos de amizade aproxima o leitor do real modo como os monitorados vivenciam a condição: "que amigos?"; "eles fazem piadas: quem é aquele com uma TV amarrada no calcanhar?"; "não deixo eles saberem. Escondo o dispositivo"; "cortei relações com todos os amigos, porque não posso ir a lugar algum" (MELO, 2011).

Já no que se refere ao mundo laboral, 61% dos monitorados declararam que foram prejudicados na busca por emprego pelo dispositivo de monitoramento eletrônico, que tem de permanecer visível todo o tempo, quando foram a entrevistas. Os monitorados que participaram da pesquisa dizem que os empregadores não os aprovam para a vaga, mesmo que tenham ido bem na entrevista. Por um lado, os empregadores pensam que o sujeito é um criminoso de alto risco, sem ao menos perguntar o que aconteceu para estar naquela situação. Por outro lado, há um temor de que os clientes associem a própria empresa ao crime ou que seja condescendente (MELO, 2011).

Por meio da pesquisa realizada nos Estados Unidos, é possível perceber uma relação entre ser monitorado e a perda do emprego. Entre os monitorados que perderam seus empregos, 32% disseram que a causa foi a perda do sinal do dispositivo, quando dentro de um prédio por tempo superior ao limite (o sistema emite um alarme que assusta as pessoas ou o monitorado tem de sair à rua e permanecer lá por uns 15 minutos para o sinal ser restabelecido); 28%, por causa da limitação de sua flexibilidade de horários, tempo de trabalho, distância da casa, etc.; 27%, por causa de responsabilidades pessoais; 5%, por causa de clientes que não gostaram de ver o dispositivo; 8%, por outras razões (MELO, 2011).

Os dados dessa pesquisa mostram o quanto há um impacto do uso da tornozeleira na vida em geral do sujeito. Pode-se considerar que são aspectos negativos, mas também é possível que esses efeitos só estão sendo apurados, pois a pessoa está tendo a oportunidade de experimentar a vida em sociedade. De qualquer forma, é evidente que, mesmo em um país desenvolvido, que já está

consolidado o sistema de monitoramento eletrônico, há questões a serem melhoradas.

3.2 IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, levados pelos problemas do crescimento da população carcerária, pela necessidade de redução de custos e aperfeiçoamento das técnicas de controle, bem como a superação dos danos advindos da prisão, foi aprovado o Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo Projeto de Lei (PL) original é da autoria do Senador Magno Malta (PRES) (CAMPELLO, 2015).

Segundo Campello (2015), este substitutivo constitui-se em uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal que regulamenta o monitoramento eletrônico. O texto do substitutivo ponderou os danos da prisão e traz exemplos de outros países para fomentar o uso do dispositivo no Brasil. Além disso, são citados argumentos favoráveis, como manutenção dos vínculos familiares e profissionais do condenado e o baixo custo das tornozeleiras, comparado com a detenção.

Mesmo antes da regulamentação, em 2007, foi realizada a primeira experiência de monitoramento eletrônico na cidade de Guarabira (PB). Em parceria com uma empresa de desenvolvimento de tecnologias, cinco presos do regime semiaberto utilizaram a tornozeleira de modo voluntário (CAMPELLO, 2015).

Esta experiência chamou a atenção de governantes de outros Estados, o que culminou em uma lei estadual do Estado de SP, regulando o uso do monitoramento eletrônico.

De modo incipiente, foram realizados testes em trinta apenados, os quais foram selecionados a partir do critério de bom comportamento e aceitaram a utilização da tornozeleira eletrônica para fins de monitoramento (CAMPELLO, 2015).

Percebe-se que desde o princípio foram selecionados detentos que dispunham de maiores indicativos de lograrem êxito na reinserção social, reafirmando, desse modo, a manutenção do cárcere para os apenados que não se enquadram neste perfil.

A seguir, no ano de 2008, os Estados de Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Sul igualmente regulamentaram o uso de tais dispositivos. Neste

estado, a Lei Estadual 13.044/2008, regulamentou a aplicação da monitoração eletrônica, direcionada à fiscalização do cumprimento de prisões domiciliares, proibição de frequentar determinados locais, bem como para o livramento condicional e progressão para os regimes aberto e semiaberto, e, ainda, para as hipóteses de trabalho externo e saída temporária do estabelecimento penal.

Na implementação fática do ME no RS, lançou-se o projeto piloto com quatro presos voluntários, do regime semiaberto, consistindo a experiência na afixação dos dispositivos nos mesmos, os quais poderiam ir às suas residências aos fins de semana, devendo permanecer durante a semana na casa prisional no período noturno, sendo que, até o ano de 2010, foram monitorados 122 apenados (CAMPELLO, 2015).

Verifica-se, então, que a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil foi um processo de estabelecimento pontual em determinados Estados a partir de legislações próprias e localizadas, sem a existência de regulamentação nacional, porém, com o vetor da efetivação da redução de custos e humanização das penas.

Sinale-se que estas leis estaduais eram notadamente inconstitucionais, forte o disposto no Art.22, inciso I, da CF/88, o qual estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre direito penal”, cabendo, tão somente, aos legisladores federais legislar acerca da execução penal.

3.3 DA LEGISLAÇÃO

A partir de tais debates de constitucionalidade, verificou-se a necessidade de legislar-se nacionalmente sobre a matéria, sendo, então, positivada. Assim, no plano normativo brasileiro, as hipóteses de utilização desses dispositivos foram trazidas inicialmente pela Lei 12.258/2010.

Cabe assinalar que o Presidente da República vetou algumas previsões da lei, a saber, a adoção no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena, com o argumento de que a monitoração em tais hipóteses contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ademais, aumentando os custos da execução penal sem redução da população carcerária nos presídios (BRASIL, 2010).

A Lei 12.258/2010, alterando a LEP, dispôs sobre a possibilidade de se

fiscalizar eletronicamente os apenados em gozo de saída temporária do regime semiaberto ou em cumprimento de prisão domiciliar. Conforme o art.33, §1º, alínea “b”, do Código Penal, regime semiaberto é aquele em que há a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, devendo o apenado recolher-se ao cárcere no período noturno e nos dias de folga. Tais presos, consoante art.122, da LEP, têm direito a saída temporária nos casos de visita à família, frequência a cursos profissionalizantes e educacionais, e, ainda, em atividades afins a reintegração social.

De outra parte, a prisão domiciliar (art.317, CPP), a qual consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência da qual só pode ausentar-se com autorização judicial, é substituível, consoantes as hipóteses do art.318 do CPP, à prisão preventiva quando o acusado tiver mais de oitenta anos, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, para a gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou quando esta for de alto risco.

Veja-se que, ao dispor o monitoramento eletrônico para presos do regime semiaberto em saída temporária ou para prisão domiciliar, a lei permitiu tão somente o uso do dispositivo para apenados os quais já encontravam fora do cárcere, ou pelo menos com direito a saída periódica deste, produzindo, de tal modo, nenhum impacto no desencarceramento ou redução da população carcerária. Produziu-se, tão somente, um aumento do controle estatal punitivo ante àqueles que já transitam em situação de semiliberdade (BURRI, 2011).

Cabe sinalar os deveres impostos aos monitorados e as respectivas sanções por descumprimento elencados no artigo que segue:

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da

execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (Lei 7.210/1984).

A seguir, a Lei 12.403/2011, que alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inseriu a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, evitando-se o encarceramento do acusado, conforme segue:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica

Essa Lei visava sobretudo a redução do número de presos provisórios encarcerados, os quais compõem 41% da massa carcerária nacional, consoante dados do INFOPEN (2014).

Desse modo, ampliou-se a utilização do monitoramento eletrônico para os casos de medida cautelar diversa da prisão, deixando de ser apenas usada para a saída temporária de apenados do regime semiaberto e prisão domiciliar. Conclui-se que a Lei 12.403/2011 foi pensada como alternativa à política de encarceramento em massa, possibilitando a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Segundo Alvarenga (2017), em que pese haver poucas hipóteses previstas na legislação nacional, a jurisprudência tem admitido o uso do monitoramento eletrônico em casos de inexistência de vaga em determinado regime para cumprimento de pena, mesmo que em caso de regime fechado.

Ilustra-se,

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. APENADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. O agravado cumpre pena em regime fechado desde 10 de setembro de 2009, atualmente com 70 anos de idade (idoso). É portador de moléstia grave HIV. O fato de estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar. A dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante. O artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se impositivo o reconhecimento de que o recolhimento dos apenados em estabelecimento prisional que não lhes ofereça tratamento de saúde adequado configura flagrante ilegalidade. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), regula os direitos das pessoas com mais de 60 anos. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Agravado Nº 70071855928, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/02/2017)

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 641.320/RS. DECISÃO MANTIDA. Ainda que se entenda que a prisão domiciliar e a liberdade eletronicamente monitorada sejam resguardadas a casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não sendo possível sua adoção somente em razão da ausência de vagas, a Suprema Corte, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 56, a qual remete aos parâmetros adotados no bojo do RE nº 641.320/RS, deu rumo diverso à matéria, determinando, quando ausente casa prisional compatível com o regime do apenado, a saída antecipada de sentenciados do regime de destino, abrindo vaga, assim, para aquele que acaba de progredir. Aqui, para a definição de quais presos devem ser beneficiados com a saída antecipada, estipularam-se parâmetros como a expectativa de progressão em menor tempo e requisitos de natureza subjetiva, bem como a natureza do crime pelo qual condenado e outros. Ainda, uma vez concedida a saída antecipada, o preso do regime semiaberto beneficiado permaneceria em liberdade eletronicamente monitorada, enquanto aquele do aberto cumpriria penas restritivas de direito ou estudo, sendo possível, ainda, a adoção da prisão domiciliar, enquanto não estruturadas as medidas citadas. Na espécie, entretanto, trata-se de apenado que, além de ter progredido para o regime semiaberto em data recente, no mês de maio do corrente ano, foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, à pena total de 13 anos e 06 meses de reclusão, contando com um saldo superior a 07 anos e 08 meses ainda por cumprir. Portanto, não só o agravante está longe de ser agraciado com nova progressão de regime, assim como o crime pelo qual condenado é extremamente grave, possuindo, além disso, saldo de pena por cumprir bastante elevado. Assim, a concessão da liberdade eletronicamente monitorada, na espécie, vai contra todo e qualquer critério apontado como parâmetro pela própria Súmula Vinculante nº 56, que, ao remeter ao RE nº 641.320/RS, exige a verificação de apenados outros que se encontrem em melhores condições de obtenção da saída antecipada. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70074959503, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 27/09/2017)

A referida súmula vinculante nº56 do Supremo Tribunal Federal (STF) tem por

redação conforme segue:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

O julgado do RE 641.320/RS deu-se deste modo:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11162428. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 94 Ementa e Acórdão RE 641320 / RS estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Observa-se, a partir dos julgados, que o Poder Judiciário tem aplicado o monitoramento eletrônico em hipóteses não previstas expressamente em lei, considerando o caso concreto, tanto para casos de tratamento de saúde assim como para não existência de vaga nos regimes aberto ou semiaberto.

3.4 *STATUS QUO* DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

A partir de questionários sobre os serviços de monitoramento eletrônico respondidos pelos gestores de secretarias ou das centrais de monitoração eletrônica, o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional desenvolveram um relatório sobre a implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. Neste relatório, é apresentado um diagnóstico sobre

o monitoramento eletrônico no país realizado no ano de 2015 (BRASIL, 2015).

Com relação aos Estados que instituíram o monitoramento eletrônico, na época da elaboração do relatório (2015), 17 unidades já haviam implementado o sistema e dois estavam em processo de implementação. Destaca-se que apenas o Estado do Amapá ainda não havia previsão de implementação (BRASIL, 2015).

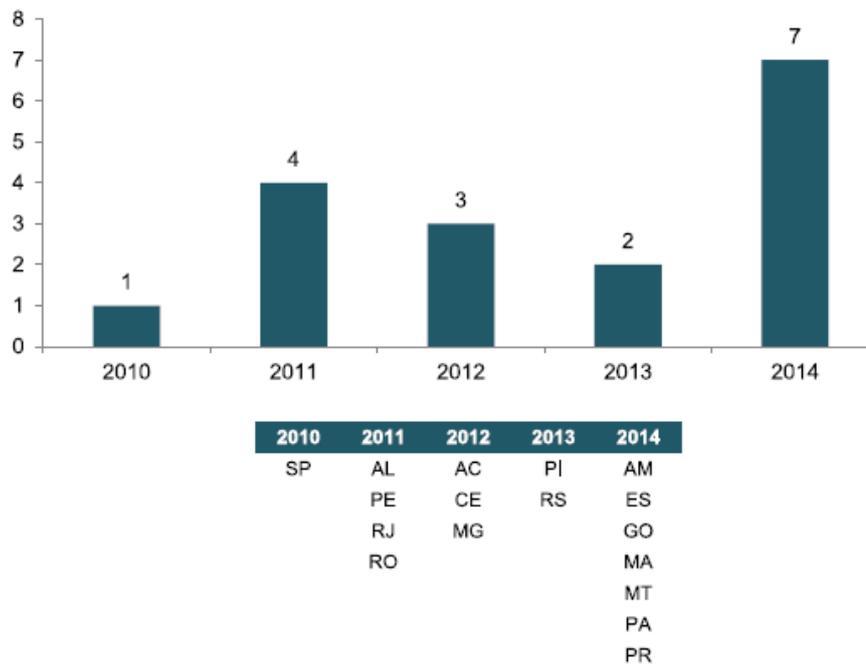
Figura 05 - Estágio da política de monitoração eletrônica no Brasil



Fonte: DEPEN (2015)

A figura abaixo mostra que houve uma crescente na implementação do monitoramento eletrônico nos Estados brasileiros, havendo em 2014 o maior número de iniciativas, sendo realizadas em seis Estados. Esse dado revela que houve, nesse período, um grande investimento neste tipo de tecnologia, havendo por certo ter um impacto na redução do contingente de indivíduos encarcerados (BRASIL, 2015).

Figura 06 - Implementação por ano nas Unidades da Federação



Fonte: DEPEN (2015)

Sobre o quantitativo, estima-se que cerca de 18.172 pessoas encontram-se sob monitoração eletrônica, sendo desses 88% homens e 12% mulheres, dentre uma capacidade de serem monitorados simultaneamente 40.431 (BRASIL, 2015).

Referente ao Rio Grande do Sul, observa-se, conforme entrevista do Chefe do Departamento de Monitoramento Eletrônico ao Portal do Governo do Estado, que o número de monitorados em junho de 2017 era de 2.144, constatando-se que o crescimento entre os anos de 2015 e 2017 praticamente dobrou.

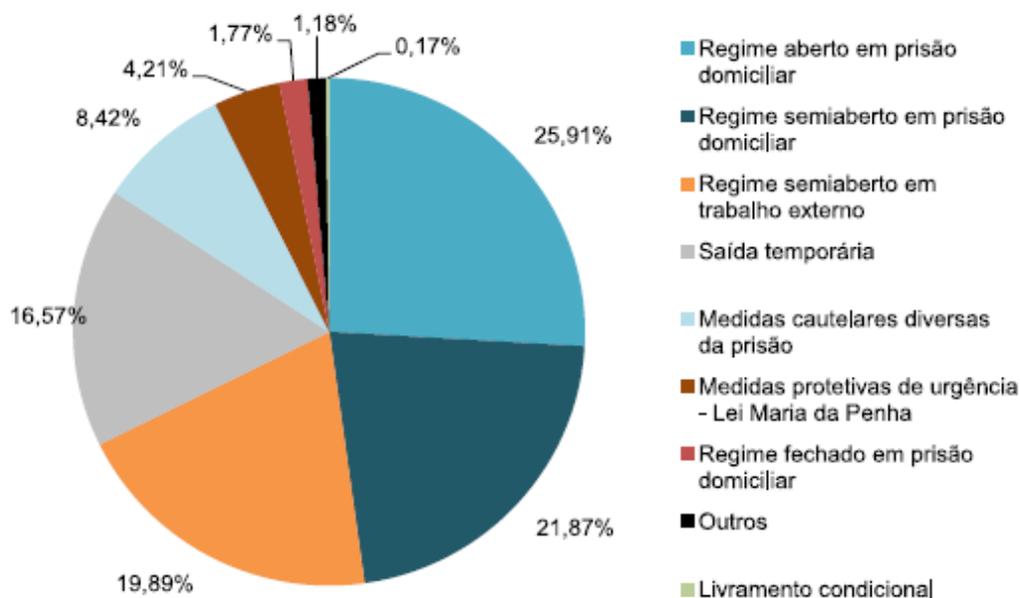
Tabela 04 - Capacidade máxima e total de pessoas monitoradas simultaneamente

UF	Capacidade máxima de pessoas monitoradas simultaneamente (previsão contratual)	Total de pessoas monitoradas simultaneamente
AC	1.500	418
AL	728	505
AM	1.000	211
AP	-	-
BA	-	-
CE	300	296
DF	-	-
ES	1.000	356
GO	1.850	1.519
MA	1.800	110
MG	4.653	2.390
MS	-	-
MT	5.000	668
PA	1.000	407
PB	-	-
PE ¹⁰	2.300	2.300
PI	1.000	63
PR	5.000	818
RJ	2.000	1.436
RN	-	-
RO	1.500	1.157
RR	-	-
RS	5.000	1.318
SC	-	-
SE	-	-
SP	4.800	4.200
TO	-	-
Total	40.431	18.172

Fonte: DEPEN (2015)

Outro importante aspecto discutido no relatório do DEPEN (2015) é quanto ao regime e à natureza da prisão dos monitorados. Na figura abaixo, percebe-se que a maioria dos monitorados são provenientes de regimes aberto ou semiaberto, sendo tímida a utilização para presos provisórios ou condenados do regime fechado. Isso significa que um dos principais argumentos favoráveis à utilização do monitoramento eletrônico, a saber, a diminuição da população carcerária, não encontra guarida nos fatos.

Figura 06 - Destinação do equipamento quanto ao regime e natureza da prisão



Fonte: DEPEN (2015)

Especificados os regimes ou tipos de medidas aos quais estão submetidos os monitorados, revela-se que cerca de 80% dos serviços são utilizados na execução penal. Nesse sentido, tem-se o estado de São Paulo, o qual faz uso do monitoramento eletrônico apenas para a execução penal, dispondo do maior efetivo de monitorados entre os estados. De outra parte, tem-se o estado do Espírito Santo que possui o maior índice de monitorados cumprindo medidas cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência, em um montante de 95,8%.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS

Em contrapartida às afecções negativas e danos de toda a sorte que o cárcere em seu *status quo* no Brasil costuma promover, vislumbra-se o uso da tecnologia de monitoração eletrônica como alternativa as casas de custódia penal, a fim de se cumprir a disposição da sentença penal privativa de liberdade da LEP, a saber, tautologicamente, o cerceamento da liberdade, assegurando aos presos que todos direitos fundamentais não atingidos por essa sejam-lhes garantidos e que não lhes imponham tratamentos degradantes ou desumanos, consoante nossa carta magna.

Neste capítulo, serão abordadas as vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico, com o objetivo de avaliar o seu funcionamento, bem como modos de aperfeiçoamento do sistema.

Na assertiva de Oliveira (2012), o monitoramento eletrônico têm propriedades singulares a proporcionar a individualização da pena, haja vista que, por evitar os efeitos nefastos da dessocialização promovidas pelo cárcere quais sejam, as más condições das penitenciárias, a ociosidade e a estigmatização, atua como facilitador da manutenção do vínculo social e afetivo-familiar, assim como do exercício de uma atividade profissional.

A partir de notícias veiculadas em mídias nacionais, Alvarenga (2017) levanta alguns indicadores da eficácia e de benefícios advindos do monitoramento eletrônico. Uma das primeiras questões apontadas pelo autor diz respeito ao custo financeiro que o monitoramento eletrônico representa, sendo 8 vezes mais baixo ao cárcere e ainda podendo serem reduzidos com o avanço da tecnologia. Mariath (2009) assinala que o custo médio do monitoramento eletrônico para cada apenado é de R\$500, e, em contrapartida, o custo de cada pessoa privada de liberdade em uma casa prisional é de R\$1.000.

De outra parte, Scheffer (2011) afirma que se deve ponderar essa informação, pois o custo anunciado dos projetos de monitoramento eletrônico levam em conta tão somente o valor do equipamento, sem considerar o gasto com o pessoal. O autor acrescenta que, em comparação com outras penas alternativas, por exemplo, serviços comunitários, o custo é ainda maior.

Evidentemente que, no caso do monitoramento eletrônico, quanto mais equipamentos forem adquiridos e utilizados, menor o seu custo. Isso quer dizer que, nesse sistema, é possível redefinir os custos, diferente do sistema prisional convencional, que não segue a mesma lógica dado que, para se criar vagas em presídios, o valor de cada uma é constante (SCHEFFER, 2011).

Embora o custo financeiro possa ser reduzido, não se pode deixar de observar o custo social que o monitoramento eletrônico pode implicar, uma vez que o uso da tornozeleira tem se estendido para além dos casos previstos, conforme já foi discutido nesse trabalho. Os autores Renzema e Mayo-Wilson (2005) sugerem que, entre algumas ações que podem ser tomadas para que o monitoramento eletrônico seja mais efetivo, deve-se considerar outras opções que possam ser menos custosas e mais efetivas em termos de oferecer segurança para a comunidade. Para esses últimos autores, esse custo à segurança deve ser considerada mesmo que o monitoramento eletrônico possa diminuir o número de pessoas dentro do presídio.

Por outro lado, Alvarenga (2017) considera que a segurança pública, na realidade do Brasil, pode ser aumentada, pois atualmente o Estado acaba por fiscalizar os apenados em semiliberdade por mera amostragem, de sorte que o monitoramento eletrônico proporcionaria uma fiscalização destes em tempo integral. Segue, ainda, asseverando que estar sob vigilância é condição inerente à modernidade.

Para Renzema e Mayo-Wilson (2005), deve-se utilizar o monitoramento eletrônico de maneira que atinja metas mais realistas. Os autores sugerem que, ao invés de, simplesmente, utilizar o monitoramento eletrônico com as finalidades tratadas ao longo desse trabalho, como a superlotação e altos custos de execução dos sistemas correcionais, o monitoramento eletrônico deve ser usado de maneira sensata para atingir objetivos claramente definidos e realistas. Por exemplo, pode-se usar a tecnologia do GPS para interromper associações criminosas e fiscalizar presos em saída temporária.

Inclusive, para Gonçalves e Danckwardt (2017), em referência a pesquisa realizada com condenadas, quando bem aplicado, o monitoramento eletrônico pode ser um importante instrumento para que a reincidência seja diminuída, bem como para a reintegração social.

A redução da reincidência pode ser considerada um dos principais danos

minimizados pelo uso do monitoramento eletrônico. Em estudo realizado por Gonçalves e Danckwardt (2017), do Núcleo de Pesquisa de Direito Penal e Criminologia da UFRGS em parceria com a Defensoria Pública e SUSEPE, foram acompanhadas 92 mulheres presas durante um ano, cumprindo pena no regime semiaberto na VEC da Comarca de Porto Alegre, beneficiadas com o cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Do total, 52 mulheres foram condenadas por tráfico de drogas, das quais cerca de 6 mulheres eram reincidentes. Quatorze mulheres cumpriam pena por roubo, sendo apenas uma delas reincidente. Por homicídio foram condenadas 7 mulheres acompanhadas, 4 mulheres foram condenadas por crimes sexuais e 3 por associação para o tráfico de drogas, todas primárias. Por fim, 8 participantes foram condenadas por delitos distintos .

Dentre as 92 mulheres acompanhadas, 7 apresentaram condutas inadequadas. Duas foragiram, permanecendo nessa condição; outras 2 foragiram e foram recapturadas, uma delas permanecendo com a tornozeleira e outra regrediu para o regime fechado; as outras 3 regrediram para o regime fechado devido novas condenações por delitos praticados antes da inclusão no monitoramento eletrônico. Também, dentre as mulheres acompanhadas pela pesquisa, apenas 3 praticaram novos delitos, não havendo registro para outras 89. As autoras do estudo consideram esse número como um índice inexpressivo de reincidência atribuindo tal feito ao cumprimento de prisão domiciliar em monitoramento eletrônico (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017).

Alvarenga (2017) também considera as transgressões cometidas por condenados que são monitorados. O autor pondera, a partir de relatos dos próprios apenados, que não há toda fiscalização necessária, bem como a punição para as transgressões. Por exemplo, um dos apenados relatou que colocava a tornozeleira em cachorros para ter os batimentos cardíacos conferidos e outro relatou que nunca recebera advertências por esse tipo de infração. Alvarenga (2017) reconhece que o problema também está no fato de que o próprio apenado não vê o monitoramento eletrônico como uma forma de punição.

Nesse sentido, Renzema e Mayo-Wilson (2005) afirmam que é necessário tratar de questões subjacentes aos delitos. Eles enfatizam que o monitoramento eletrônico não é um tratamento psicológico ou social que vai mudar diretamente os valores dos condenados ou ensina-los novas habilidades. Ainda segundo esses

autores, é essencial que o monitoramento eletrônico seja complementado com programas que pudessem reduzir a reincidência dos crimes, o que não é uma realidade no Brasil.

Da mesma forma, Renzema e Mayo-Wilson (2005) entendem que as infrações do monitorado devem ser graves. Por isso, deve-se planejar de forma mais controlada o cotidiano dos usuários, por exemplo, como devem passar o dia, o que devem fazer, como devem se ocupar, com quem podem interagir. É extremamente importante que o monitoramento eletrônico seja parte de um programa maior que impulsiona o detento a ter comportamentos mais adequados.

Outro aspecto que deve ser considerado quando se avalia o monitoramento eletrônico é a possível inconstitucionalidade do uso do dispositivo, por conta de suposta violação da privacidade do indivíduo, o que feriria a própria dignidade da pessoa humana (ALVARENGA, 2017). Haveria, nesse sentido, uma estigmatização do apenado, uma vez poderia ser considerada uma pessoa perigosa em virtude da ostensividade da tornozeleira eletrônica.

É inegável que há uma estigmatização geral em relação a pessoas que cumprem pena, no entanto, o equipamento denuncia a história do sujeito, sem escolha de deixar o crime como algo privado. Uma alternativa para isso, segundo Scheffer (2011), seria o desenvolvimento de equipamentos mais discretos, como relógios ou como outro artigo eletrônico.

No entanto, Alvarenga (2017) pondera que o monitoramento eletrônico não é uma pena imposta, e sim um benefício que conta com o aceite do apenado, assim como do Ministério Público, do Defensor e do Juiz. É inegável que o caráter aflitivo de qualquer pena, inclusive do monitoramento eletrônico, cabendo ao apenado sopesar acerca do possível benefício de estar em convivência social e familiar em contraposição às violações impostas pelo cárcere. Tais violações poderiam ter mais impacto sobre a dignidade da pessoa em comparação com os possíveis prejuízos do uso da tornozeleira. Pode-se considerar que o completo tolhimento da privacidade do indivíduo, em um ambiente hostil, é mais gravoso a afetação do rastreamento de seus passos.

4.1 GRUPO DE TRABALHO: O MONITORAMENTO NA PRÁTICA

Ainda sobre esse aspecto, o Grupo de Trabalho organizado para avaliação do monitoramento eletrônico, por meio do relatório “A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil” (BRASIL, 2015), aponta que, mesmo elencados os benefícios socioemocionais do monitoramento eletrônico para o sujeito, a realidade do uso do dispositivo indica o contrário.

Este GT é composto por profissionais especialistas em monitoração eletrônica de diferentes áreas: juiz, promotor, defensor público, psicólogo, agente penitenciário, pesquisador e representante da sociedade civil. O objetivo do grupo é “dar suporte para a definição de diretrizes à política de monitoração eletrônica, colaborando na elaboração de modelo de gestão para a política” (BRASIL, 2015, p.7).

A partir de visitas às centrais de monitoramento eletrônico, realizadas pelos membros do GT, observou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, elemento base da política do monitoramento eletrônico, não é cumprido (BRASIL, 2015). O GT explica que as centrais de monitoramento eletrônico não possuem estrutura para preservar o sujeito de ataques a sua dignidade (BRASIL, 2015).

O grupo relata que, quando o monitorado comparece às centrais, por motivos como manutenção do dispositivo, justificar as violações ocorridas (como não carregar a bateria da tornozeleira), os sujeitos são colocados em filas do lado externo da central, expondo a pessoa que espera por horas em filas. Também é destacado pelo GT que, mesmo quando há uma sala de espera, a estrutura é precária, em que os usuários esperam cerca de 3 horas para ser atendidos, sentados no chão (BRASIL, 2015).

Outro ponto levantado pelo GT diz respeito ao princípio da necessidade, adequação e individualização da pena e da medida. Segundo o grupo, esse princípio não tem orientado a condução da política, haja vista o exemplo citado, em que presos do sistema semiaberto com direito a saída temporária são monitorados, ou seja, haveria um excesso de vigilância, bem como é ferida a diretriz de excepcionalidade e individualização da utilização da tornozeleira eletrônica (BRASIL, 2015).

O princípio da valorização da liberdade também é discutido pelo GT de forma minuciosa. Segundo o grupo, há o discurso e a prática que entendem que o uso da tornozeleira oferece ao sujeito uma quase liberdade, ou seja, mesmo que o indivíduo

cumpra uma pena, esta é substituída por um dispositivo que o permita deslocamento, que o assegure liberdade (BRASIL, 2015).

No entanto, essa é uma visão distorcida da vivência do monitorado. O GT exemplifica a partir de uma fala de um funcionário que atua na central, o qual diz que os presos muitas vezes preferem ficar no presídio a usar uma tornozeleira pela falsa sensação de liberdade que esta confere (BRASIL, 2015).

O grupo explica essa sensação pelas definições das áreas de inclusão e de exclusão, que são áreas que indicam onde o sujeito pode ou não circular, respectivamente. Na avaliação do GT haveria um hiperdimensionamento da área de exclusão e um subdimensionamento da área de inclusão, o que indicaria, mais uma vez, que a inclusão social não é um princípio que tem orientado os serviços de monitoramento eletrônico (BRASIL, 2015).

Como exemplo, o relatório mostra que o raio da área de exclusão pode variar de 250 a 5000 metros, sem um protocolo para guiar a decisão do juiz, ferindo também o princípio de menor dano ao cumpridor. O GT atribui a essa variação violações frequentes das monitoradas, que saem da área prevista inúmeras vezes. Essa limitação de área de circulação, bem como de horários, pode trazer como consequência uma maior dificuldade de inserção laboral e educacional ao monitorado (BRASIL, 2015).

4.2 O MONITORAMENTO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL

Como foi apresentado à luz de Goffman (1961), os apenados passam por uma série de eventos que acabam por mortificar o Eu. No caso dos monitorados, pode-se considerar que alguns podem ter passado por esse processo dentro do próprio presídio, no qual cumpriam pena, ou até mesmo no processo de inclusão no monitoramento eletrônico. Esses efeitos psicossociais são levados com o apenado de forma subjetiva. Desta forma, mesmo que se busque diminuir o impacto do equipamento, na sua forma física, o monitorado não irá se desfazer da experiência subjetiva de ser um apenado, nem mesmo do rótulo social, que na maioria das vezes, é discriminatório.

É possível relacionar também o uso da tornozeleira eletrônica com os processos de mutilação do Eu, descritas por Goffman (1961), quando da entrada do sujeito em uma instituição total. Com relação ao afastamento do papel civil que o

sujeito exercia antes da reclusão, considera-se que o monitorado possa manter o seu papel na vida civil, ou seja, continuar próximo à família, das pessoas representativas, bem como do trabalho.

Do mesmo modo, a singularidade do sujeito é mantida, haja vista que ele pode se manter na sua casa, com suas próprias roupas e grande parte da rotina anterior. Para Carvalho e Corazza (2014), o monitoramento eletrônico é considerado uma alternativa menos agressiva ao preso, pois mantém a convivência familiar, e o contato com o mercado de trabalho e com o estudo, criando mais oportunidades de ressocialização.

Outro aspecto a ser destacado é a autonomia do sujeito. Para Goffman (1961), como foi visto no primeiro capítulo, a autonomia é uma característica que marca a individualidade. Com o monitoramento eletrônico, a autonomia pode ser mantida a partir da manutenção dos vínculos socioemocionais do sujeito e das suas rotinas.

Conforme o relatório do DEPEN (2015), há uma relação entre o uso da tornozeleira eletrônica e danos físicos ou psicológicos, bem como limitação da integração social e do senso de responsabilização. Isso acontece por não estar associado ao uso da tornozeleira eletrônica o acompanhamento psicossocial adequado por uma equipe de profissionais especializados. Idealmente, profissionais como assistentes sociais e psicólogos poderiam oferecer encaminhamentos a rede de apoio social, bem como organizar programas mais efetivos de ressocialização.

4.3 QUADRO RESUMO DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E NÃO FAVORÁVEIS AO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

De forma didática, Scheffer (2011) organizou os principais argumentos favoráveis e contrários ao uso da tornozeleira:

Tabela 04 - Argumentos de quem é a favor do uso do monitoramento eletrônico

Argumentos a favor	Contra-argumentos
2.4.1 Monitoramento como uma alternativa às penas restritivas de liberdade	Como a monitoração é imposta no regime aberto e na saída temporária do semiaberto serve como mecanismo adicional de controle e não como uma alternativa real.
2.4.2 Menor investimento de dinheiro público	Segundo Cláudia Maria de Freitas Chagas o custo do projeto não é tão pequeno. A maioria das informações de custo leva em conta só o equipamento sem levar em conta o gasto com pessoal. E ainda, o custo é maior se compararmos com outra pena alternativa isoladamente.
2.4.3 Mandados não cumpridos versus vagas nas penitenciárias e fator criminógeno	O rastreamento eletrônico, do jeito que está sendo usado, não está reduzindo a massa carcerária. E por isso não há diminuição no fator criminógeno.
2.4.4 Valorização da autonomia	Justificam que ocorre justamente o contrário, pois o modelo de execução penal previsto neste projeto de Lei acaba por tornar a ruptura entre a última fase da execução penal e a liberdade de cumprimento da pena já que os fundamentos do regime aberto é assentado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado (Art. 36 CP).

Tabela 05 - Argumentos de quem é contra o uso do monitoramento eletrônico

Argumentos Contra	Contra-argumentos
2.5.1 Não houve descarcerização esperada	A pulseira será uma alternativa real à pena de prisão quando houver mudanças legislativas que legitimem o seu uso.
2.5.2 Custo do equipamento	Como o produto é tecnológico, quanto maior a quantidade de equipamentos menor será o custo por unidade de equipamento. O mesmo não ocorre com a construção e manutenção de presídios em que o custo é aproximadamente constante. Se evitaria, também, os gastos com casas de albergados.
2.5.3 Estigmatização do apenado	Essa crítica não ataca uma característica essencial do sistema, mas sim sua forma. Basta desenvolver equipamentos semelhantes a relógios, mais discretos. Haveria também a possibilidade de implante de microchips, mas o alto custo e as questões bioéticas inviabilizariam o projeto.
2.5.4 Ofensa à integridade humana	Se houver alergia, basta trocá-lo por outro de material distinto. As ondas eletromagnéticas são semelhantes a celulares e o risco, por sua vez, seria idêntico. O caráter aflitivo é inerente a qualquer pena.
2.5.5 Dificuldade no uso e ofensa à privacidade e à dignidade humana	O equipamento é bastante simples e o condenado deve evitar tão somente que o dispositivo rastreador afaste-se da pulseira ou que a bateria seja descarregada completamente. E quanto à privacidade ocorre que toda pena consiste uma limitação a um direito fundamental.
2.5.6 Seletividade do sistema	Este não é um problema da pena por rastreamento eletrônico, mas sim do próprio sistema penal.

Por fim, esse capítulo buscou elencar alguns pontos que auxiliam para uma reflexão crítica do uso do monitoramento eletrônico. Como foi visto, existem argumentos contra e a favor da utilização do dispositivo, os quais convergem no sentido de buscar dirimir os conflitos éticos que envolvem o uso da tornozeleira.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho buscou-se trazer informações que possibilitassem uma análise pormenorizada do sistema de monitoramento eletrônico, tendo em vista a redução dos danos do encarceramento à dignidade dos apenados. O método de abordagem utilizado para esse fim foi o dedutivo, à medida que se partiu da análise da efetividade do monitoramento eletrônico no sentido amplo, para o particular: análise da efetividade para a redução dos danos do encarceramento à dignidade da pessoa humana. A pesquisa partiu do detalhamento acerca do monitoramento eletrônico, desde seu histórico, passando pelo processo de implementação em outros países, com destaque para o Brasil, e finalizando com uma análise de argumentos favoráveis ou não favoráveis do uso da tecnologia.

De um lado, foram elencados os motivos pelos quais o encarceramento tradicional acarreta danos ao sujeito, sendo esses agressivos ao desenvolvimento humano. Nessa modalidade, direitos humanos elementares se tornam inacessíveis, como a saúde e a educação, bem como a prisão se mostra um contexto vulnerável para o sujeito, como a infecção por doenças transmissíveis.

Por outro lado, quando se traz uma alternativa para a prisão, como tem sido o monitoramento eletrônico, também se elencam os danos que podem ser gerados ou a ineficiência de tal dispositivo. Esses aspectos, especialmente os argumentos contra o monitoramento eletrônico, foram descritos minuciosamente neste trabalho com a intenção de que se refletisse sobre o aperfeiçoamento deste sistema, que, ao menos, indica uma suavização dos danos inerentes que qualquer privação de liberdade possa trazer. Nesse sentido, pode-se dizer que a hipótese inicial do trabalho foi confirmada, enfatizando o monitoramento eletrônico como uma alternativa ao cárcere que reduziria os danos à dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que a maior parte dos argumentos contra o sistema de monitoramento eletrônico diz respeito a um conflito ético. Foram detalhados neste trabalho conflitos como autonomia que a tornozeleira traz para o sujeito *versus* a limitação territorial e psicológica da tecnologia; oportunidade de ressocialização *versus* estigmatização do monitorado.

Por esse motivo, é imprescindível que se avance nas avaliações do sistema e no acompanhamento dos monitorados. As avaliações, semelhantes a realizada pelo GT mencionado, bem como por meio de financiamento de pesquisas científicas

podem, de forma mais específica, fornecer dados objetivos de quais elementos necessitem de revisão e de melhorias.

Da mesma forma, o acompanhamento dos monitorados por equipes assistenciais podem levantar as reais necessidades de cada pessoa, buscando de forma efetiva a ressocialização. Ainda, o acompanhamento pode trazer informações para os operadores do direito basearem suas decisões de forma cada vez mais condizente com a política do sistema; ofensa à integridade humana pelo uso do dispositivo *versus* ofensa à integridade pela situação atual das cadeias, entre outros.

Talvez seja muito pretencioso responsabilizar o sistema de monitoramento eletrônico pela resolução desses conflitos, assim como pelo desencarceramento ou pela diminuição do custo por preso, colocando-o em um patamar paliativo ou até mesmo em um lugar de pena ideal para todos. Deve-se buscar nos sistemas alternativos que possam ser condizentes com a gravidade do delito e maneiras de proporcionar uma ressocialização mais eficaz. Cada tipo de regime de cumprimento de pena ou espécie de prisão precisa rever seus problemas, seus danos, e buscar maneiras de se qualificar e atingir seus objetivos de base.

Como limitações deste estudo, indica-se a breve revisão do tema, circunscrita ao cenário brasileiro, bem como a se deter em uma revisão de literatura, sem entrar no campo da pesquisa com coleta de dados do monitorados. Nesse sentido, sugere-se pesquisas qualitativas, com estudos de caso, para o aprofundamento dos dados quantitativos já coletados. Além disso, que se possa aprofundar nas experiências estrangeiras, buscando suporte para novas decisões no âmbito nacional.

Por fim, é imprescindível tomar a situação geral do sistema carcerário do Brasil como repleto de questões a serem repensadas e investidas, tanto em termos financeiros como estrutural. Há problemas básicos, como superlotação e falta de programas de reabilitação efetivos, para o qual o sistema de monitoramento eletrônico é uma das tantas ações que podem ser tomadas. Claramente não é o monitoramento eletrônico que irá resolver questões mais elementares do sistema carcerário, mas ainda pode ser considerado como uma alternativa plausível.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, L. J. R. de. **Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil**. Fortaleza: Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, vol.01, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/5-Liberdade-Vigiada-Reflex%C3%B5es-Sobre-o-Monitoramento-Eletr%C3%B4nico-no-Brasil.pdf> Acesso em 01 de maio de 2018.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Prisional Brasileiro: Relatório Final**. 2017. Disponível em: <http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html> Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-de-pessoas.pdf/> Acesso em 25 de março de 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <http://bit.ly/1RhTu31> Acesso em 25 de março de 2018.
- BRASIL. **Lei nº7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm Acesso em 01 de maio de 2018.
- BRASIL. **Lei nº12.258**, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de

vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL, **Mensagem nº310**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm Acesso em 01 de maio de 2018

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. Boletim Epidemiológico - Aids e DST. Ano IV - nº 1 - da 01ª à 26ª semana epidemiológica - janeiro a junho de 2015.** 2015. Disponível em: http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58534/boletim_aids_11_2015_web_pdf_19105 Acesso em 25 de março de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Situação epidemiológica da tuberculose nos estados partes e associados do Mercosul 2009 a 2013.** 2015. Disponível em: <http://www.portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/743-secretariasvs/vigilancia-de-a-a-z/tuberculose/l2-tuberculose/11941-viajantes-tuberculose.html> Acesso em 25 de março de 2017.

BRASIL. Partido Socialismo e Liberdade. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf> Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 56.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352> Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo em execução nº70074959503.** Rel. Des. Isabel de Borba Lucas. Julgado em: 27 set. 2017. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processos-
so_mask%3D70074959503%26num_processo%3D70074959503%26codEmenta%3D7477638+70074959503++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processos-
so_mask%3D70074959503%26num_processo%3D70074959503%26codEmenta%3D7477638+70074959503++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-)

[8&numProcesso=70074959503&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=27/09/2017&relator=Isabel%20de%20Borba%20Lucas&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/8&numProcesso=70074959503&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=27/09/2017&relator=Isabel%20de%20Borba%20Lucas&aba=juris) Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo em execução penal nº70071855928**. Rel. Des. Rinez da Trindade. Julgado em: 15 fev. 2017. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26verso%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_proces-

[so_mask%3D70071855928%26num_processo%3D70071855928%26codEmenta%3D7143895+70071855928++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-F-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26verso%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_proces-so_mask%3D70071855928%26num_processo%3D70071855928%26codEmenta%3D7143895+70071855928++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-F-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-)

[8&numProcesso=70071855928&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=15/02/2017&relator=Rinez%20da%20Trindade&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26verso%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_proces-so_mask%3D70071855928%26num_processo%3D70071855928%26codEmenta%3D7143895+70071855928++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-F-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071855928&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=15/02/2017&relator=Rinez%20da%20Trindade&aba=juris) Acesso em 01 de maio de 2018.

BURRI, J. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. São Paulo: Revista dos tribunais, vol. 904, 2011. Disponível em:

www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_monitoramento_eletronico.doc

Acesso em 01 de maio de 2018.

CAMPELLO, R. U. **Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos**. São Paulo: Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, vol. 07, nº19, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/viewFile/17974/14300> Acesso em 01 de maio de 2018.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2001.

CARVALHO, G.M.; CORAZZA, T.A.M. **O Sistema de Monitoramento Eletrônico à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 945. 2014. Disponível em:

[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/O%20sistema%20de%20mon-](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/O%20sistema%20de%20monitoramen-)

[to%20eletr%C3%B4nico%20%C3%A0%20luz%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/O%20sistema%20de%20monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20%C3%A0%20luz%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.pdf) Acesso em 20 de junho de 2018.

CUSTÓDIO, R.; CALDERONI, V. **Informativo Rede Justiça Criminal. Penas e mortes no Sistema Prisional brasileiro**, 2016. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf> Acesso em 25 de março de 2018.

Deutsche Welle Brasil. **Congresso investiga prisões há 40 anos**. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/congresso-investiga-pris%C3%B5es-h%C3%A1-40-anos/a-37105741> Acesso em 05 de dezembro de 2017

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 2012.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Trad. Dante Moreira, São Paulo: Perspectiva, 1961.

GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. **O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul/Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 8, V.17 (janeiro/abril.2017). – Porto Alegre: DPE, 2017.

GRECO, R. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 2004.

LEMOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Revista de administração contemporânea, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 129-149, Dec. 1998. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008&lng=en&nrm=iso Acesso em 01 de maio de 2018.

MARIATH, C. R. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada**. Paraná. 2009 Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/MonitoramentoEletronico1.pdf> Acesso em 13 de junho 2018.

MELO, J. O. **Estudo avalia prós e contras do monitoramento eletrônico**. São Paulo: Conjur. 2011. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-out-01/custo-detencao-maior-monitoramento-eletronico-eua> Acesso em 17 de junho de 2018

OLIVEIRA, E. **Direito Penal do Futuro**. São Paulo: Lex Magister, 2012.

RAMOS, G. **Memórias do cárcere**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

RENZEMA, M.; MAYO-WILSON, E. **Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders?** Estados Unidos da América, 2005. Journal of Experimental Criminology. Disponível em:

<https://link.springer.com/article/10.1007/s11292-005-1615-1> Acesso em 13 de junho de 2018

RÍO, M. A. I.; PARENTE, J. A. P. **La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico**. México, 2006. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R08047-1.pdf> Acesso em 13 de junho de 2018.

SCHEFFER, F.S. **O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011.

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.